



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.362.792 - PR (2013/0009409-0)

RELATOR : **MINISTRO MARCO BUZZI**
AGRAVANTE : MANOEL FREIRE ALVES
ADVOGADOS : ALEX SANDER HOSTYN BRAANCHIER E OUTRO(S)
FABIANO NEVES MACIEYWSKI E OUTRO(S)
HEROLDES BAHR NETO
SAULO BONAT DE MELLO E OUTRO(S)
AGRAVADO : PETRÓLEO BRASILEIRO S/A PETROBRAS
ADVOGADOS : ANANIAS CÉSAR TEIXEIRA E OUTRO(S)
RUI BERFORD DIAS E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL - CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E MULTA DO ARTIGO 475-J DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - AFASTAMENTO - DECISÃO MONOCRÁTICA DANDO PROVIMENTO AO APELO EXTREMO INTERPOSTO PELA RÉ.

INSURGÊNCIA RECURSAL DO AUTOR.

1. "O artigo 543-C do Código de Processo Civil não previu a necessidade de sobrestamento nesta Corte do julgamento de recursos que tratem de matéria afeta como representativa de controvérsia, mas somente da suspensão dos recursos nos quais a controvérsia esteja estabelecida nos tribunais de segunda instância" (cf. AgRg no REsp 1291652/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 21/08/2012, DJe 29/08/2012).

2. Em sede de cumprimento provisório de sentença, é descabido o arbitramento de honorários advocatícios. Precedente específico da Corte Especial (REsp 1291736/PR).

3. É pacífico, no âmbito deste Tribunal Superior, o entendimento de que a multa prevista no artigo 475-J do CPC não tem aplicabilidade à hipótese de execução provisória ou cumprimento provisório de sentença, dada a inexistência de decisão transitada em julgado.

4. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo (Presidente), Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Luis Felipe Salomão.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília (DF), 06 de fevereiro de 2014 (Data do Julgamento)

MINISTRO RAUL ARAÚJO
Presidente

MINISTRO MARCO BUZZI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.362.792 - PR (2013/0009409-0)

AGRAVANTE : MANOEL FREIRE ALVES
ADVOGADOS : ALEX SANDER HOSTYN BRAANCHIER E OUTRO(S)
FABIANO NEVES MACIEYWSKI E OUTRO(S)
HEROLDES BAHR NETO
SAULO BONAT DE MELLO E OUTRO(S)
AGRAVADO : PETRÓLEO BRASILEIRO S/A PETROBRAS
ADVOGADOS : ANANIAS CÉSAR TEIXEIRA E OUTRO(S)
RUI BERFORD DIAS E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator): Cuida-se de agravo regimental interposto por MANOEL FREIRE ALVES contra a decisão unipessoal de fls. 288-291, e-STJ, da lavra deste signatário, que, com fulcro no artigo 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, deu provimento ao recurso especial interposto por PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS.

O apelo extremo, a seu turno, fora deduzido em desafio a acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, assim ementado:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO PROVISÓRIA DE SENTENÇA - INTIMAÇÃO DO DEVEDOR PARA EFETUAR O PAGAMENTO SOB PENA DE MULTA COERCITIVA - POSSIBILIDADE - APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA EFETIVIDADE DA TUTELA JURISDICIONAL - INTELIGÊNCIA DA LEI 11.232/2005 - ESPÍRITO DA REFORMA PROCESSUAL - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVIDOS - DECISÃO MANTIDA.

1. Na pendência de recurso sem efeito suspensivo perante o Superior Tribunal de Justiça, a execução deve se processar tal qual a definitiva já que, provisoriedade do cumprimento de sentença não está relacionada com a definitividade ou não da execução, mas sim no título que a consubstancia.

2. Incide a multa de 10% na execução fundada em decisão provisória quando o recurso pendente está destituído do efeito suspensivo nos termos da art. 475-J do CPC.

3. São devidos honorários advocatícios na fase de cumprimento provisório de sentença pela regência da Lei nº 11.232/2005 que não suprimiu essa possibilidade, bem assim o trabalho desenvolvido pelo advogado, o qual é considerado imprescindível ao desenvolvimento da atividade jurisdicional.

RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (fls. 182-183, e-STJ)

Nas razões do recurso especial, sustentou a recorrente, ora agravada, a impossibilidade de arbitramento de honorários advocatícios em sede de execução



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

provisória, bem como a necessidade de afastamento da multa prevista no artigo 475-J do Código de Processo Civil . Subsidiariamente, pleiteou a minoração do valor fixado para os honorários advocatícios, porquanto excessivo.

Em decisão monocrática (fls. 288-291, e-STJ), este signatário deu provimento ao apelo extremo, "a fim de afastar a incidência da multa do artigo 475-J do Código de Processo Civil, bem como dos honorários advocatícios na fase de cumprimento provisório de sentença".

Daí o presente agravo regimental, em cujas razões (fls. 294-303, e-STJ) assevera o agravante, em síntese: **a)** a inexistência de jurisprudência pacífica acerca do cabimento dos honorários advocatícios em sede de cumprimento provisório de sentença e a necessidade de suspensão do feito em virtude da afetação da matéria à Corte Especial; **b)** a incidência de honorários advocatícios em sede de cumprimento provisório de sentença, ao argumento de que a execução - provisória ou definitiva - pressupõe a exigibilidade e a eficácia do título, do que decorre a seguinte conclusão: se o título é exigível e o devedor não se dispõe a adimpli-lo espontaneamente, pode haver execução e a correspondente sucumbência honorária; **c)** a possibilidade de aplicação da multa do artigo 475-J às execuções/cumprimentos de sentença provisórios.

Pede, ao final, a reconsideração da decisão ou sua reforma pelo órgão colegiado.

Impugnação às fls. 308-313, e-STJ.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.362.792 - PR (2013/0009409-0)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL - CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E MULTA DO ARTIGO 475-J DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - AFASTAMENTO - DECISÃO MONOCRÁTICA DANDO PROVIMENTO AO APELO EXTREMO INTERPOSTO PELA RÉ.

INSURGÊNCIA RECURSAL DO AUTOR.

1. "O artigo 543-C do Código de Processo Civil não previu a necessidade de sobrestamento nesta Corte do julgamento de recursos que tratem de matéria afeta como representativa de controvérsia, mas somente da suspensão dos recursos nos quais a controvérsia esteja estabelecida nos tribunais de segunda instância" (cf. AgRg no REsp 1291652/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 21/08/2012, DJe 29/08/2012).

2. Em sede de cumprimento provisório de sentença, é descabido o arbitramento de honorários advocatícios. Precedente específico da Corte Especial (REsp 1291736/PR).

3. É pacífico, no âmbito deste Tribunal Superior, o entendimento de que a multa prevista no artigo 475-J do CPC não tem aplicabilidade à hipótese de execução provisória ou cumprimento provisório de sentença, dada a inexistência de decisão transitada em julgado.

4. Agravo regimental desprovido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator): A insurgência recursal não merece prosperar.

1. De início, não há falar em necessidade de ter sido suspenso o recurso especial em virtude de afetação do REsp 1.291.736/PR para julgamento pelo rito dos recursos repetitivos, o qual versa sobre a mesma matéria objeto do apelo extremo subjacente ao presente agravo regimental.

Isso porque o fato de haver multiplicidade de recursos acerca da mesma controvérsia não significa que a solução da questão seja controvertida no âmbito do STJ, pois, se a jurisprudência do órgão julgador competente da respectiva matéria já definiu a solução para a lide desses recursos, a afetação, por esse mesmo órgão



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

julgador, da referida controvérsia para julgamento previsto no art. 543-C do CPC não implica, necessariamente, reversão do entendimento já dominante.

Desse modo, tendo o relator, monocraticamente, decidido a lide de acordo com o entendimento estabelecido pelo próprio órgão julgador competente - *in casu*, a Quarta Turma - (Recurso Especial nº 1.252.470/RS), a aludida segurança jurídica revela-se garantida.

Com efeito, embora haja recurso (REsp 1.293.605/PR e do REsp 1.291.736/PR) afetado como representativo de controvérsia repetitiva para julgamento, nos termos do art. 543-C do CPC, do tema relativo ao cabimento dos honorários advocatícios em execução provisória, a determinação legal quanto à suspensão dos processos disposta no art. 543-C, §§ 1º e 2º, do CPC não se aplica aos processos que já se encontram no Superior Tribunal de Justiça.

Neste particular, cumpre transcrever as regras insertas no mencionado dispositivo:

Art. 543-C. Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica questão de direito, o recurso especial será processado nos termos deste artigo.

§ 1º Caberá ao presidente do tribunal de origem admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, os quais serão encaminhados ao Superior Tribunal de Justiça, ficando suspensos os demais recursos especiais até o pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça.

§ 2º Não adotada a providência descrita no § 1º deste artigo, o relator no Superior Tribunal de Justiça, ao identificar que sobre a controvérsia já existe jurisprudência dominante ou que a matéria já está afeta ao colegiado, **poderá determinar a suspensão, nos tribunais de segunda instância**, dos recursos nos quais a controvérsia esteja estabelecida. (grifou-se)

Depreende-se que o enunciado normativo acima transcrito refere-se unicamente à possibilidade de determinação de suspensão dos recursos que cuidam da mesma matéria **nos tribunais de segunda instância**, nada dispondo acerca do Superior Tribunal de Justiça.

Sobre a temática, a Resolução n. 8/2008 deste Tribunal, ao regulamentar o dispositivo legal em destaque, preceitua:

Art. 2º Recebendo recurso especial admitido com base no artigo 1º, *caput*, desta Resolução, o Relator submeterá o seu julgamento à Seção ou à Corte Especial, desde que, nesta última hipótese, exista questão de competência de mais de uma Seção.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

§ 1º A critério do Relator, poderão ser submetidos ao julgamento da Seção ou da Corte Especial, na forma deste artigo, recursos especiais já distribuídos que forem representativos de questão jurídica objeto de recursos repetitivos.

§ 2º A decisão do Relator será comunicada aos demais Ministros e ao Presidente dos Tribunais de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais, conforme o caso, para suspender os recursos que versem sobre a mesma controvérsia.

É assente que a Resolução, enquanto ato normativo de hierarquia inferior, não pode dispor além do que preconiza a norma por ela regulamentada; desse modo, não há como entender que o preceptivo em evidência determine aos membros deste Tribunal a suspensão dos apelos que versem sobre matéria submetida ao rito dos recursos repetitivos.

Assim, conjugando o art. 543-C do CPC e o art. 2º, § 2º, da Resolução n. 8/2008 desta Corte, conclui-se que o relator responsável pela submissão do apelo extremo aos moldes do dispositivo processual comunicará aos demais ministros tal fato para que dele tomem ciência. Já os Presidentes do Tribunal de Justiça ou do Tribunal Regional Federal, conforme o caso, serão oficiados para, nos termos do mencionado preceito, providenciar a suspensão dos recursos que cuidem da mesma controvérsia.

Partindo dessa premissa, o Superior Tribunal de Justiça, apreciando requerimentos de sobrestamento dos feitos que lhe estão submetidos, firmou posicionamento no sentido de que é inaplicável o artigo 543-C do CPC a fim de sobrestar o julgamento, no STJ, dos recursos especiais que versem sobre a mesma matéria afetada. Por consequência, os ministros desta Casa, no que tange ao art. 5º, *caput*, I, da Res. 8/2008, não se encontram obrigados a, tão-somente após a publicação do acórdão do julgamento do recurso repetitivo, proceder ao julgamento dos recursos a si distribuídos.

Confirmam-se, a propósito, os seguintes julgados:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PLEITO DE SUSPENSÃO DO FEITO EM RAZÃO DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO REPETITIVO. INSUBSISTÊNCIA. VÍCIOS NO *DECISUM* HOSTILIZADO. INEXISTÊNCIA. TENTATIVA DE PREQUESTIONAR DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. É incabível o sobrestamento até o julgamento de recurso submetido ao rito do art. 543-C do Código de Processo Civil, pois a norma insere nesse dispositivo legal dirige-se aos feitos a serem processados no Tribunal de origem. Precedentes.

2. A real pretensão dos Embargantes é alteração do julgado, em face do mero inconformismo com o resultado do julgamento, sendo certo que tal



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pretensão não se coaduna com o objetivo da presente via dos declaratórios, destinada a sanar eventual omissão, contradição ou obscuridade.

[...] (EDcl nos EDcl no AgRg no Ag 1.261.448/SC, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, DJe 1/2/2011; grifou-se)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AFETAÇÃO DA QUESTÃO À CORTE ESPECIAL. SUSPENSÃO DOS DEMAIS FEITOS. DESNECESSIDADE. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM FAVOR DO EXEQUENTE. DESCABIMENTO.

1. O artigo 543-C do Código de Processo Civil não previu a necessidade de sobrestamento nesta Corte do julgamento de recursos que tratem de matéria afeta como representativa de controvérsia, mas somente da suspensão dos recursos nos quais a controvérsia esteja estabelecida nos tribunais de segunda instância.

2. A controvérsia acerca do cabimento dos honorários advocatícios em execução provisória veio a ser apreciada pela Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça que concluiu pela impossibilidade de sua cobrança (REsp 1.252.470/RS).

3. A execução provisória, por expressa dicção legal, "corre por iniciativa, conta e responsabilidade do exequente" (art. 475-O, inciso I, do CPC). Portanto, pendente recurso "ao qual não foi atribuído efeito suspensivo" (art.

475-I, § 1º, do CPC), a lide ainda é evitável e a "causalidade" da instauração do procedimento provisório deve recair sobre o exequente.

4. Com efeito, por ser a iniciativa da execução provisória mera opção do credor, descabe, nesse momento processual, o arbitramento de honorários em favor do exequente.

5. Posteriormente, convertendo-se a execução provisória em definitiva, nada impede que o magistrado proceda ao arbitramento dos honorários (e-STJ Fl.290) advocatícios, sempre franqueando ao devedor, com precedência, a possibilidade de cumprir, voluntária e tempestivamente, a condenação imposta e também elidir a multa prevista no art. 475-J, CPC.

6. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1291652/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 21/08/2012, DJe 29/08/2012; grifou-se)

Assim, inexistia motivo que justificasse a suspensão do recurso especial.

Ademais, a matéria afetada já foi objeto de julgamento pela Corte Especial, em sede do recurso especial representativo da controvérsia (Recurso Especial nº 1.291.736/PR), temática que será melhor analisada no item subsequente.

2. No que se refere ao cabimento dos honorários advocatícios em sede de cumprimento provisório de sentença, salienta-se que a jurisprudência desta Corte, após o julgamento do Recurso Especial nº 1.291.736/PR pela Corte Especial, submetido ao rito do artigo 543-C do Código de Processo Civil, consolidou o entendimento, já adotado



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pelas Turmas deste Tribunal Superior, de impossibilidade de arbitramento em sede de execução ou cumprimento provisório de sentença.

O aresto mencionado consubstancia-se na seguinte ementa:

RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. HONORÁRIOS.

1. Para efeitos do art. 543-C do CPC, firmam-se as seguintes teses:

1.1. Em execução provisória, descabe o arbitramento de honorários advocatícios em benefício do exequente.

1.2. Posteriormente, convertendo-se a execução provisória em definitiva, após franquear ao devedor, com precedência, a possibilidade de cumprir, voluntária e tempestivamente, a condenação imposta, deverá o magistrado proceder ao arbitramento dos honorários advocatícios.

2. Recurso especial provido.

(REsp 1291736/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, CORTE ESPECIAL, julgado em 20/11/2013, DJe 19/12/2013)

Sobre a temática, destacam-se, outrossim, os seguintes precedentes, oriundos das Turmas julgadoras desta Corte:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. Não são cabíveis honorários advocatícios em sede de execução provisória (art. 475-O do CPC), pois o devedor ainda não tem a obrigação de cumprir voluntariamente o título executivo.

2. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp 132.832/PR, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 06/06/2013, DJe 13/06/2013; grifou-se)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NÃO PROVIMENTO.

1. Na execução provisória, pela sistemática do cumprimento de sentença, por se tratar de mera opção do credor dar-lhe início, não cabem honorários advocatícios em favor do patrono do exequente.

2. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, a que se nega provimento.

(EDcl no AREsp 186.433/RS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 07/03/2013, DJe 13/03/2013; grifou-se)

Portanto, não merece reparo a decisão agravada neste ponto.

3. Por fim, quanto à incidência da multa prevista no artigo 475-J do Código de Processo Civil também não merece acolhida a tese defendida pelo ora agravante,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

mormente porque calcada em legislação ainda não vigente.

Ressalte-se, neste particular, ser pacífico na jurisprudência desta Corte a impossibilidade de incidência da multa prevista no artigo 475-J do Código de Processo Civil às execuções ou cumprimentos provisórios de sentença. A propósito, confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. ARTIGO 475-J. MULTA. INAPLICABILIDADE.

1. A jurisprudência do STJ consolidou o entendimento de que a multa disposta no artigo 475-J do CPC não tem aplicabilidade à hipótese de execução provisória ante a inexistência de decisão transitada em julgado. Aplicação ao caso de jurisprudência consolidada desta Corte.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no Ag 1305337/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 15/08/2013, DJe 21/08/2013)

PROCESSUAL CIVIL. MULTA DO ART. 475-J. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. LIQUIDAÇÃO POR ARBITRAMENTO AFASTADO PELA VIA ORDINÁRIA. REEXAME. SÚMULA N. 7/STJ.

I. Ainda que a execução provisória realize-se, no que couber, do mesmo modo que a definitiva, na dicção do art. 475-O do CPC, é inaplicável a multa do art. 475-J, endereçada exclusivamente à segunda, haja vista que exige-se, no último caso, o trânsito em julgado do pronunciamento condenatório, não reconhecido nas instâncias ordinárias.

II. Restando acolhidos os cálculos aritméticos apresentados pelo exequente, impossível seu reexame para alterar a forma de liquidação adotada pela via ordinária, em razão do óbice da Súmula n. 7/STJ.

III. Agravos regimentais improvidos. (AgRg no Ag 993.399/RS, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 20/04/2010, DJe 17/05/2010)

RECURSO ESPECIAL. 1) EXECUÇÃO PROVISÓRIA. MULTA DO ART. 475-J, DO CÓD. DE PROC. CIVIL – DESCABIMENTO; 2) MULTA DO ART. 601 DO CÓD. DE PROC. CIVIL. CABIMENTO EM CASO DE ATO ATENTATÓRIO DIGNIDADE DA JUSTIÇA. NÃO CONFIGURAÇÃO NO CASO.

1.- a) Na Execução Provisória não cabe a imposição de multa, com fundamento nos arts. 475-J e 601, caput, do CPC, reservada à execução definitiva. b) ausência de interesse de agir pela inadequação do meio processual utilizado pelos ora agravados, porquanto a multa prevista no artigo 601, caput, do CPC não comporta o ajuizamento de execução provisória autônoma, devendo ser incluída na conta da própria execução de origem; e c) subsidiariamente, na hipótese de restar julgada improcedente a exceção de pré-executividade, impõe-se o afastamento da multa de 10% prevista no artigo 475-J do CPC, porquanto inaplicável em sede de execução provisória de sentença

2.- Somente cabe a multa do art. 601 do CPC no caso de o devedor praticar ato atentatório à dignidade da Justiça, o que não ocorre quando da sustentação de argumentos em caso complexo em que o exequente



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

promove execução provisória de indenização fixada em ação que move contra seu próprio credor, por haver este executado liminar deferida e posteriormente cassada em ação de Busca e Apreensão, movida com fundamento no Dec.Lei 911/69, em processo que ainda não chegou ao seu final.

3.- Recurso Especial provido (CPC, art. 105, III, "a") por violação dos arts. 575-J e 601 do CPC. (REsp 1038387/RS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/03/2010, DJe 29/03/2010)

Portanto, impõe-se a manutenção, em sua integralidade, do disposto na decisão agravada.

4. Do exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2013/0009409-0 **AgRg no**
PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.362.792 / PR

Números Origem: 167082720118160000 201100057821 7833663 783366300 783366301

EM MESA

JULGADO: 06/02/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO BUZZI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. DURVAL TADEU GUIMARÃES

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S/A PETROBRAS
ADVOGADOS : RUI BERFORD DIAS E OUTRO(S)
ANANIAS CÉSAR TEIXEIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO : MANOEL FREIRE ALVES
ADVOGADOS : SAULO BONAT DE MELLO E OUTRO(S)
HEROLDES BAHR NETO
ALEX SANDER HOSTYN BRAANCHIER E OUTRO(S)
FABIANO NEVES MACIEYWSKI E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Dano Ambiental

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MANOEL FREIRE ALVES
ADVOGADOS : SAULO BONAT DE MELLO E OUTRO(S)
HEROLDES BAHR NETO
ALEX SANDER HOSTYN BRAANCHIER E OUTRO(S)
FABIANO NEVES MACIEYWSKI E OUTRO(S)
AGRAVADO : PETRÓLEO BRASILEIRO S/A PETROBRAS
ADVOGADOS : RUI BERFORD DIAS E OUTRO(S)
ANANIAS CÉSAR TEIXEIRA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo (Presidente), Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Luis Felipe Salomão.